DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10298/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13849/2013
PROTOCOLO	:	1421631
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011
CONTRATADA	:	ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.
VALOR INICIAL	:	R$ 34.819,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVI. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2011. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 044/2011 (f. 8-12), firmado entre o **Município de Camapuã - MS**, CNPJ/MS nº 03.501.517/0001-52, representado pelo Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado a empresa **Ziliotto Comércio e Representação Ltda**, CNPJ/MF nº 15.491.434/0001-09, representada pela Srª. Eliane Parente, CPF/MF nº 608.101.301-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de materiais escolares para distribuição gratuita nas escolas municipais e creche, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no valor de R$ 34.819,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais), com prazo de vigência de 2/1/2013 a 31/12/2011.

O Acórdão AC02-G.ICN-623/2015 (f. 64-65) da 2ª Câmara proferido nestes autos, publicada no DOE/TC/MS nº 1093 em 7/5/2015, declarou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 044/2011.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 17865/2016 (f. 67-70) se manifestou como segue abaixo, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 044/2011** celebrado entre o **Município de Camapuã** (CNPJ Nº 03.501.517/0001-52) e a empresa **Ziliotto Comércio e Representação Ltda** (CNPJ Nº 15.491.434/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Termo de Encerramento e o não envio do Subanexo XVI do contrato, conforme itens **"3.1."** e **"4"** desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18884/2016 (f. 71-72) opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 044/2011, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 34.819,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 34.819,00
Ordens de Pagamento	R$ 34.819,00
Notas Fiscais	R$ 34.819,00

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da não remessa do Subanexo XVI a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo apenas caso de ressalva previsto no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2011, firmado entre o **Município de Camapuã - MS**, CNPJ/MS nº 03.501.517/0001-52, representado pelo Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado a empresa **Ziliotto Comércio**

e Representação Ltda, CNPJ/MF nº 15.491.434/0001-09, representada pela Srª. Eliane Parente, CPF/MF nº 608.101.301-49, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVI;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator